



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA EQUIPE DE APOIO –  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS  
HUMANOS – MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo Administrativo nº 5.259/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº  
57/2026**

**MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCACOES LTDA,**  
Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.352.322/0001-  
25, estabelecida Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, bairro Nossa Senhora  
da Penha, Vila Velha – ES, CEP 29.110-178 neste ato representado pelo Sócio  
Proprietário, SR. SERGIO RICARDO ALVARENGA, com *fulcro Lei Federal nº  
14.133/21, bem como nas condições estatuídas neste edital e seus Anexos*, vem  
apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 57/2026**, pelos motivos de fato  
e de direito demonstrados a seguir. **Ressalva-se, desde já, que  
fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas  
– jurídicas, técnicas ou econômicas – configura decisão administrativa  
imotivada, passível de controle de legalidade via mandado de segurança e  
representação perante o Tribunal de Contas competente.**

## SUMÁRIO

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO .....	3
2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO COM ADESÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES 4	
3. DA VIOLAÇÃO AO PRAZO LEGAL DE IMPUGNAÇÃO .....	6
4. ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL, OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA .....	8
4.1. Da justificativa do objeto .....	10
4.2. Da ausência de regras sobre a subcontratação .....	12
4.3. Dos interessados organizados em CONSÓRCIO – ausência de previsão e regras .....	14
4.4. Dos interessados organizados em cooperativa .....	15
4.5. Da descrição dos itens .....	16
5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	23
6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA .....	28
7. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA AINDA QUE ESTIMADO E DOS DADOS SOBRE OS EVENTOS (PÚBLICO ESPERADO, PORTE E DURAÇÃO) .....	35
8. DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE ESTIMADA E SUJEITA À ALTERAÇÃO.....	36
9. DA PERMISSÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES DO CERTAME E DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA FORMA APRESENTADA .....	38
10. DA INABILITAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DO MESMO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO .....	39
11. DO PRAZO PARA ENTREGA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	40
12. CONCLUSÃO.....	41

## 1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação almeja **REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, PALCOS, TENDAS, MOBÍLIA E CAMARINS, INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA OS EVENTOS E ATIVIDADES INSTITUCIONAIS REALIZADAS E/OU APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS ATRAVÉS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA**, conforme Processo Administrativo nº 5.259/2026, dividida em cinco lotes, com valor total estimado de **R\$ 2.061.742,10 (dois milhões, sessenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**.

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres jurídicos e técnicos visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação.**

O objeto licitado tem significativa complexidade: locação, montagem e desmontagem de equipamentos/estruturas metálicas temporárias. Além disso, o valor a ser registrado é expressivo, o que demanda maior cautela e formalidades com erário.

**A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa em razão dos valores omitidos do edital, não obstante a quantidade de itens, ainda que seja pelo sistema de registro de preço. Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação.**

## 2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO COM ADESÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES

A escolha do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO pressupõe planejamento, organização, padronização e previsibilidade mínima para se buscar o melhor preço e otimizar os recursos do erário.

É preciso frisar que, conforme julgado do TCU, o Administrador não pode se valer de mecanismos legais de forma aleatória, quando poderia perfeitamente **usar de forma racional o tempo à disposição e as informações internas para promover a reunião de propostas fidedignas:**

35. Assim, o SRP é mais uma poderosa arma num arsenal de mecanismos para melhor dotar os gestores de instrumentos para contratações que mais atendam o interesse público. Entretanto, não pode ser indistintamente considerado um remédio para **todos os males, pois alguns tipos de objeto, por suas singularidades e características não podem ser contratados mediante registro de preços.**

(...) 38. Por fim, em um **sistema de registro de preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes, qualquer que seja a sua localidade. É exatamente a ausência de padronização que impede a contratação de eventos por SRP.** Em sua manifestação, o próprio MPOG comunicou que, em consultas **realizadas junto aos potenciais fornecedores, foi informado de que os custos no segmento de promoção de eventos são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos no mesmo dia e localidade)** ; reduzida capacidade de atendimento de terceiros colaboradores (espaços de eventos, locadores de equipamentos etc.); volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes; bem como as recorrentes demandas de última hora e exíguos prazos para cumprimento das obrigações contratuais.

39. Em tais objetos não padronizáveis por natureza, caracterizados por elevada imponderação em termos de satisfação das necessidades pelo adquirente, seja porque o problema é muito específico, seja porque não viabiliza a oferta de um justo preço que atenda a todos os interessados, o SRP é inaplicável. (TCU Acórdão 1712/2015-Plenário Data da sessão 15/07/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER Área Licitação Tema Registro de preços Subtema Cabimento Outros indexadores Evento, Impossibilidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

O TCU entende que o SRP, repita-se, demanda padronização, informação e organização, como calendário, locais definidos ou previstos, público-alvo esperado entre outros dados que dispõe por dois motivos: **já realizou outros eventos semelhantes e se pesquisou preços de mercado, deveria trazer no instrumento convocatório as informações básicas.**

A Administração não pode confundir imprevisibilidade na contratação efetiva com o correto delineamento dos itens licitados, bem como a necessidade de apresentar termo de referência com dados que aquela possui para nortear as propostas.

O SRP não significa que a contratação aleatória permite descrição genérica, insuficiente ou imprecisa do objeto, ao contrário, o SRP requer exatamente o máximo de dados – ainda que estimados – para que os interessados dimensionem material que pode ser demandado e estar apto quando receber a informação. Ocorre que para isso, além da informação, o **edital precisa trazer dados e prazos, exigências de leis e outros, o que não foi observado na licitação.**

Sendo assim, os fatos acima (valor da licitação, antecedência e órgãos atendidos) reclamam destaque, não obstante não sejam fundamentos jurídicos, reforçam a relevância e a prudência que se deve ter com o procedimento licitatório para não prejudicar os interessados, sob pena de se permitirem malfeitos ou gastos desnecessários ao orçamento público, **REQUER-SE INDICAR NO TERMO DE REFERÊNCIA AS JUSTIFICATIVAS CONFORME ENTENDIMENTOS DAS CORTES DE CONTAS, em especial:**

- a) **As conclusões técnicas, econômicas e jurídicas que concretamente apontam para viabilidade e necessidade do Sistema de Registro de Preço, não se limitando a expressões genéricas “houve pesquisas de mercado” ou “a fase interna contemplou estudos financeiros”, sem apontar dados objetivos que comprovam a vantajosidade;**
- b) **As informações ainda que resumidas demonstrando concretamente a vantajosidade concreta no registro de preço, em especial, com a**

**permissão de adesão da ata de registro de preço (ponto devidamente impugnado em tópico oportuno).**

### 3. DA VIOLAÇÃO AO PRAZO LEGAL DE IMPUGNAÇÃO

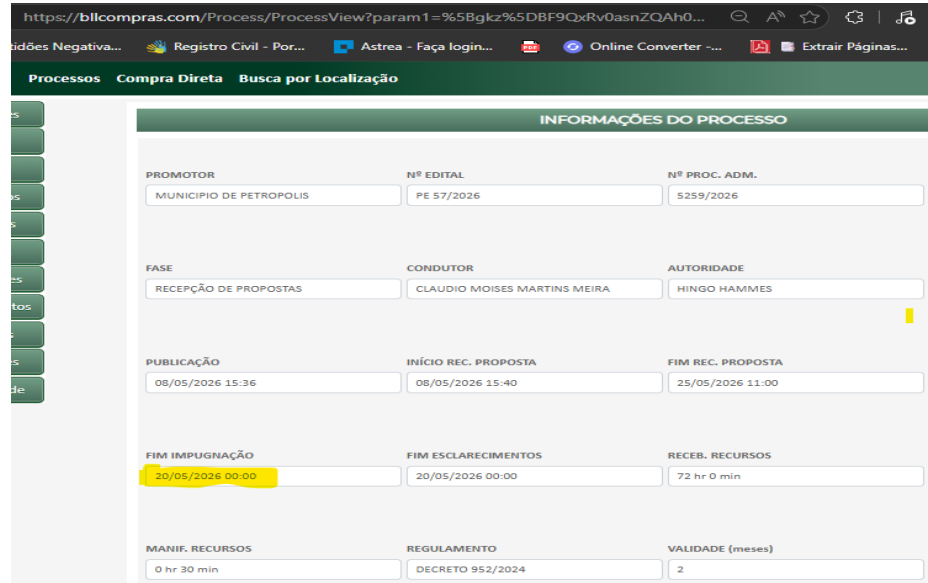
A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 164, estabelece claramente que "A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento de dúvidas em relação às suas cláusulas, anexos e termos do instrumento convocatório serão dirigidos à autoridade competente, **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**".

Considerando a **data de abertura da sessão em 25/05/2026 (segunda-feira)**, o cálculo dos 3 (três) dias úteis anteriores (excluindo o dia da sessão) resulta em:

- 22/05/2026 (sexta-feira) - 1º dia útil antes
- 21/05/2026 (quinta-feira) - 2º dia útil antes
- 20/05/2026 (quarta-feira) - 3º dia útil antes – último dia da impugnação

Portanto, o prazo *máximo* que a Administração poderia fixar para a data limite de impugnação, em consonância com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, seria **até o dia 20/05/2026**.

No entanto, o edital fixou a **DATA LIMITE PARA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** como **20/05/2026 00:00**. Ao fazer isso, a Administração está **reduzindo indevidamente o prazo legal em 2 (dois) dias úteis** (22/05 e 21/05), cerceando o direito dos licitantes de analisar e questionar o edital dentro do período estabelecido pela lei. Vejamos o Portal *BLL Compras*:



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://bilcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DBF9QxRv0asnZQAh0...>. The page title is "Processos Compra Direta Busca por Localização". The main content area is titled "INFORMAÇÕES DO PROCESSO" and contains the following data:

PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.
MUNICÍPIO DE PETROPOLIS	PE 57/2026	5259/2026
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	CLAUDIO MOISES MARTINS MEIRA	HINGO HAMMES
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA
08/05/2026 15:36	08/05/2026 15:40	25/05/2026 11:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS
20/05/2026 00:00	20/05/2026 00:00	72 hr 0 min
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)
0 hr 30 min	DECRETO 952/2024	2

Esta prática viola o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e compromete os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade (Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

Adicionalmente, a combinação desse prazo reduzido com a regra do edital (item 22.2) de que a resposta pode ser divulgada "até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame" (ou seja, até 22/05/2026), compromete severamente a capacidade dos licitantes de ajustar suas propostas e documentação, caso as respostas impliquem em alterações significativas. Isso viola o princípio da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa.

Ao limitar a impugnação, a Administração restringe a "ampliação da disputa" e o pleno exercício do direito de questionar, o que pode levar a anulação da fase de impugnação, ou até mesmo do certame, caso se comprove prejuízo a algum interessado.

Cabe ressaltar, ao estabelecer que o prazo é até **20/05/2026 00:00**, significa que qualquer impugnação ao longo do dia 20 supostamente seria intempestiva, o que tem o potencial de inibir não só interessados em tirar dúvida, mas de potenciais participantes que não conseguiriam impugnar/esclarecer a tempo da elaboração de suas propostas.

Deve-se analisar que, estabelecer a contagem da forma apresentada REDUZ EFETIVAMENTE O LAPSO TEMPORAL PARA IMPUGNAÇÃO, o que não é

permitido por violar independente de prejuízo concreto, o princípio da publicidade e do contraditório por meio da impugnação. Pode a Administração usar os prazos mínimos e aumentar, conforme o caso, mas jamais reduzir. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. **PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO EDITAL NÃO RESPEITADO. NULIDADES. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0011006-46.2020.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 11.12.2022)

Logo, ainda que verse a contagem de forma regressiva, esta não pode ser realizada de forma e reduzir na prática o prazo disponível aos licitantes interessados para pedir esclarecimentos/impugnação.

Lado outro, ainda que não seja acatada a presente argumentação, receba-se os pontos apresentados, visto que se trata de dever de diligência do gestor público na condução do certame.

**Requer-se a republicação do edital e REABERTURA DO PRAZO INTEGRAL DE IMPUGNAÇÃO para fazer constar os 03 (três) dias úteis, inclusive no PORTAL mencionado, devendo ainda respeitar o prazo mínimo para efetiva resposta.**

#### 4. ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL, OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. Neste sentido:

II.7 - AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE DETALHAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – item 2.3.2 da ITC 2988/2017

Observando o edital do Pregão nº 23/2012 que culminou com o Contrato Administrativo nº 106/2012 - contratação de empresa para

fornecimento de peças e mão de obra para máquinas pesadas do Município – o objeto foi descrito de forma genérica, imprecisa e incompleta.

**Como bem relatado pela equipe técnica, o objeto deve especificar com precisão a necessidade do que se pretende, ressaltando que no caso concreto, além de ser genérica a descrição qualitativa do serviço, não houve qualquer determinação ao fornecedor indicar o preço por unidade de serviço ou hora demandada com detalhamento da carga horária e da quantidade de profissionais necessários para a execução dos serviços, itens que por si sós seriam suficientes para fulminar o certame.**

(...)Visualizo que no Anexo I do Edital de Pregão 23/2012 às fls. 1142/1143, que há menção de “pino”, “bucha” “retentor”, “arruela”, entre outros sem especificar o tipo necessário, como também repete os itens sem qualquer indicação ou justificativa para tal.

A situação acima revela óbice claro à competitividade, com reflexos negativos para o alcance da oferta mais vantajosa (observo, nesse sentido, que apenas uma empresa participou e ganhou o certame).

Feitas estas constatações, mantenho a irregularidade. ACÓRDÃO TC-1231/2017 – SEGUNDA CÂMARA – **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

**Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177:** A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

**Mister esclarecer, o edital menciona atender demanda de eventos, mas não quantos ou quando, ao menos do que já ocorreram ou ocorrem todos os anos.** Ora, o município é um dos mais conhecidos do estado e mais bem organizados em eventos, provavelmente deve conter um cronograma previsto, contendo público-alvo esperado e outras informações **fundamentais para que TODOS os licitantes possam dimensionar seus custos, não só os que já participaram de outras licitações.**

**O ente público não contrata com EXCLUSIVIDADE, por isso torna-se relevante o calendário previsto. O fato é que são atos habituais, por isso, tem-se por necessário indicar ainda que de forma estimada:**

- **Cronograma de utilização contendo os dias e a duração prevista, ainda que expectativa;**

- **Os locais previstos e suas características mínimas PARA CADA EVENTO PREVISTO (arenoso, ambiente fechado, aberto, zona rural, sede, escola, parque de exposição, praças e outros).**

Talvez empresas locais conheçam bem as condições, porém, o certame visa a isonomia e deve oferecer condições isonômicas a todas interessadas. **Isso se torna mais necessário ainda porque se trata de um SRP que já possui despesas reservadas, conforme item 2.2, ou seja, se há programação prevista, ela deve estar na fase interna e deveria constar como anexa ao edital, ainda que sem caráter vinculante.**

**Dito isso, considerando o acórdão exemplificativo acima, os princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88 – e ao enunciado nº 177 da Súmula do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções.**

#### 4.1. Da justificativa do objeto

O Termo de Referência é sucinto para uma licitação de valor expressivo e limitou-se a justificar (pág. 23/24 do DPF): 1) necessidade de estruturas para confraternizações, festividades e calendário oficial de eventos; 2) Atender demandas extras do Município.

Sem desmerecer o teor, ele precisa ser devidamente destrinchado para amplo conhecimento e transparência sobre as necessidades do Município, **por conseguinte, elaboração de propostas mais precisas.** Tomamos emprestadas as diretrizes do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre esta parte relevante do Termo de Referência:

## 10.2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

<p><b>MOTIVAÇÃO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>■ Justificativa acerca da necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pelo setor demandante. O princípio da motivação determina que a Administração deve justificar todos os seus atos, apresentadas as razões que o fizeram decidir sobre determinados fatos.</li> <li>■ É preciso justificar a natureza comum do objeto, uma vez que só é possível adotar a modalidade pregão se o objeto for comum.</li> <li>■ É preciso justificar o quantitativo do objeto, o que comprova a necessidade da contratação.</li> <li>■ É preciso justificar a vedação à participação de empresas em consórcio.</li> <li>■ É preciso motivar a opção pela contratação direta (dispensa e inexigibilidade), demonstrando o atendimento dos requisitos legais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Dispositivos legais: Art. 15, §7º, II, Lei n. 8.666/93; Art. 3º, I, Lei n. 10.520/02.</li> <li>■ Decisões do TCEMG: Denúncia n. 812.494, 02/12/14 (motivação); Denúncia n. 838.977, 19/11/13 (consórcio); Edital de Licitação n. 958.114, 15/10/15 (consórcio).</li> </ul>
--	---

1

A contratação potencial de valor relevante deve estar assentada em um histórico e levantamentos sólidos sobre as necessidades dos órgãos demandantes dos serviços.

Dito isso, requer-se complementar as justificativas com as conclusões e relatórios sobre as demandas anteriores do município, apontando inclusive:

- **Quantitativo de eventos anteriores que fundamentaram a licitação na cifra indicada pelos próximos 12 (doze) meses;**
- **Estudos apontando a economia projetada;**
- **Indicar o porte dos eventos realizados, especificando:**
  - **Público-alvo estimado;**
  - **Duração dos eventos;**
  - **Datas em que ocorreram.**

Cabe ressaltar que, tais informações são fundamentais para justificar a licitação pretendida, bem como **determinantes para que empresas que nunca prestaram serviços ao município possam compreender a dimensão a partir do que foi contratado em outros momentos e possam formular propostas em pé de igualdade com as que contrataram em momentos anteriores.**

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>

#### 4.2. Da ausência de regras sobre a subcontratação

O edital não veda a subcontratação, mas deixa de trazer regras explícitas. O documento responsável por condensar os pareceres, estudos, justificativas e análises da fase interna, o referido termo de referência não apresentou informações básicas sobre a subcontratação, seja para vedação, seja caso permitir, como **responsabilidades, percentuais máximos, parcelas sobre as quais recairão, forma de pagamento, documentação e outras, em caso de permitido tal ato.**

Em virtude disso, caso expressamente permitida, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação no edital, registro de preço e no contrato de forma clara, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência, entre elas: **serviços que poderão ser subcontratados, percentuais da subcontratação – caso existam itens que possam mais ou menos – exigências a ser observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada, se permitida a subcontratação da subcontratação, dentre outros.**

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, entendemos que não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram **solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame (parcelas de maiores relevâncias não especificadas em item oportuno).** Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos também que a subcontratação deveria ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência e do Edital, ainda na fase interna da licitação, **não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados.** Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a



serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário).

Em suma, **os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais, dado que deverá ser especificado no edital, ou seja, os itens com requisitos técnicos não poderão ser subcontratados.**

**Desta feita, requer-se as complementações com justificativas técnicas e jurídicas das informações:**

- Vedada a subcontratação, as justificativas da fase interna, visto que se trata de relevante instrumento para ampliar o número de interessados;
- Sendo a subcontratação uma figura autorizada pelo certame, deverá constar no Edital suas regras, a saber:
  - Especificar o percentual máximo da subcontratação, se há margem para subcontratação em percentual maior ao estipulado **em situações excepcionais e conforme interesse público exigir**, devendo especificá-las caso existam;
  - Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação<sup>2</sup>;
  - **Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações**, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;
  - Esclarecer sobre a possibilidade de subcontratação da subcontratação e como isso se reflete no cálculo de 25% (vinte e cinco por cento);

---

<sup>2</sup> Vide impugnação: (...) *apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)*

- No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;
- Expressar se uma empresa impedida de contratar com a Administração poderá ser subcontratada, definição importante para afastar fraudes.

#### 4.3. Dos interessados organizados em CONSÓRCIO – ausência de previsão e regras

Sabe-se que há significativa autonomia do órgão público a partir de critérios técnicos, estratégicos e jurídicos para elaboração dos certames. Contudo, toda característica restritiva deve ser acompanhada da devida motivação, o que inclui impedir ou não a participação de consórcio, **tudo devidamente avaliado nos estudos preliminares quem são sintetizados em seu termo de referência.**

No entanto, o Edital e seus anexos não trouxeram disciplina específica sobre alguns grupos de interessados para o certame que, caso participem, suas planilhas poderão conter informações mais vantajosas ou sua documentação deverá ser mais bem detalhada para adequar as exigências gerais.

Sem essas regras claras, o princípio da isonomia não será observado, o que sem dúvida prejudicará os demais interessados **e ao organizador do certame que poderá promover habilitações questionáveis.** Neste sentido, o TCU:

(...) 50. Aquiesço à unidade técnica, também, quando considera que a ausência de análise e previsão sobre aceitação ou não de consórcios na licitação configura impropriedade que deve ser levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal. **A jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade.** Acórdão 929/2017-Plenário Data da sessão 10/05/2017 Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Área Licitação Tema Consórcio Subtema Poder discricionário Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

Desta feita, não se verificou no edital a permissão expressa aos consórcios, das cooperativas e de empresas em recuperação judicial. Tais **categorias de**



**participantes podem acirrar a concorrência, produzindo então o melhor preço, se for do interesse da Administração que participem.**

Cumpre destacar que, consórcios não possuem personalidade jurídica própria – não são uma associação civil propriamente dita – pois são duas empresas reunidas sob um contrato.

**Por essa razão, requer seja sanada a presente omissão apontada sobre os Consórcios, esclarecendo:**

- a. Se vedada a participação, justificar adequadamente;
- b. Se for possível a participação de consórcio, especificas suas principais regras nos termos da Lei Federal nº 14133/2021, sem prejuízo de outras previstas pela entidade organizadora do certame;

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

#### **4.4. Dos interessados organizados em cooperativa**

O Edital não trouxe regras sobre interessados em cooperativas (este último tem apenas uma menção no item 9.7.5 do edital). Não versa sobre ofender a discricionariedade do ente administrativo em permitir ou não, mas este deve explanar o porquê de o objeto licitado não ser viável e/ou não constar suas regras específicas.

No caso das cooperativas, trata-se de uma categoria de participantes que pode acirrar a concorrência, produzindo então o melhor preço, se for do interesse da Administração que participem, **desde que com regras claras.**

Nesta esteira, impugna-se ao edital para apresentar as justificativas se permitidas as cooperativas a participação, apresentar as regras aplicáveis, **observando-se modelo de gestão operacional adequado ao objeto da licitação<sup>3</sup>, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e de supervisão da execução dos serviços, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.**

#### 4.5. Da descrição dos itens

##### 4.5.1. Das descrições imprecisas

A Administração ao optar pelo Sistema de Registro de Preços possivelmente parametrizou todos os possíveis custos que envolvem a realização de serviços habituais, ou seja, sendo equipamentos, a Administração tem em seu histórico os principais locais e as áreas de instalação rotineiramente utilizadas.

No entanto, somente a Administração e os licitantes que já prestaram os serviços tem acesso a tais dados. Frisa-se, os itens não especificam a distância entre as montagens e os pontos de energia. Ora, como dimensionar o custo para fazer as devidas ligações? Todas as instalações estão preparadas?

No caso dos complementos, como cabos, sem nenhuma informação da distância até os pontos de energia, não é possível, especialmente para novas interessadas, corretamente dimensionar os custos, o que representa ofensa ao princípio da isonomia.

Além disso, entendem-se que, detalhes das descrições que estão imprecisos, tais como: inflamabilidade dos materiais, potência mínima de aparelhos e outros.

---

<sup>3</sup> Por exemplo: b.3) Caso a licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador (disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2015/15\\_lici\\_pregao10\\_edital.pdf](http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2015/15_lici_pregao10_edital.pdf))

**Logo, requer-se especificar na descrição dos itens:**

- a. os quantitativos mínimos dos materiais, especialmente dos cabeamentos (ainda que estimado para fins de composição de preços) até as fontes de energia ou, pelo menos, as distâncias mínimas estimadas;**
- b. Especificar a potência mínima em BTUs dos aparelhos de ar-condicionado, pois isso minimiza riscos para Administração receber produtos diversos de sua própria expectativa;**
- c. Especificar o modelo de ar-condicionado e sua voltagem, se *SPLIT* ou de janela, pois a depender de qual for utilizado, influenciará tanto na dinâmica de instalação, como na própria proposta;**
- d. Especificar se os materiais como LONAS e CARPETES deverão ter propriedades antichamas, camada de PVC com alto índice de aditivos anti UV, tratamento antichama, antimoho e antifungo, como provar e qual o momento para se comprovar tais características, pois isso minimiza riscos em se responsabilizar os agentes públicos em caso de acidentes.**
- e. Especificar a voltagem do frigobar e se haverá necessidade de compartimento de gelo.**

#### **4.5.2. Das inconsistências formais, erros de referência e dados conflitantes**

A análise sistemática do instrumento convocatório revelou um conjunto de erros de digitação, referências internas incorretas e dados conflitantes que, embora alguns possam parecer de menor gravidade individualmente, comprometem a segurança jurídica do certame e podem dar ensejo a interpretações divergentes durante a execução contratual.

- a) Referência interna incorreta nos Anexos V e VI (cláusulas 7.2.1 da Ata e 3.2.1 do Contrato):**



Tanto a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V, cláusula 7.2.1) quanto a Minuta do Contrato (Anexo VI, cláusula 3.2.1) remetem ao **"item 15.2"** ao tratar da regra de prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para solicitação de serviços em casos excepcionais. Nos próprios documentos, contudo, essa regra está localizada nos **itens 7.2 (Ata) e 3.2 (Contrato)**, respectivamente.

A remissão a "15.2" aparentemente é um copiar do edital principal que não foi corrigido nos anexos, gerando contradição interna nos documentos que regularão a execução contratual. **Requer-se o esclarecimento/correção.**

**b) Numeração fora de ordem (subitem 7.21.5 do edital):**

O edital apresenta a sequência 7.22.4 → **7.21.5** → 7.23. O subitem 7.21.5 deveria ser numerado 7.22.5, pois complementa as regras da etapa de negociação pós-lances (bloco 7.22). A numeração incorreta gera dúvida sobre o bloco de regras ao qual o dispositivo pertence, com reflexos no direito de prorrogação de prazos. **Requer-se o esclarecimento/correção.**

**c) Texto remanescente de edital de objeto estranho (subitem 7.6 da Minuta da Ata – Anexo V):**

O subitem 7.6 da Minuta da Ata afirma que "será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos **medicamentos**". O objeto deste certame é locação de estruturas, palcos, tendas, mobília e camarins.

A presença de texto de outro instrumento convocatório indica que a minuta não foi devidamente revisada, o que coloca em dúvida o cuidado dispensado à elaboração do edital como um todo. **Requer-se o esclarecimento/correção.**

#### 4.5.3. Da insuficiência técnica das descrições dos itens por lote

A análise técnica de todos os itens do Termo de Referência revelou um conjunto sistemático de omissões que comprometem a formação de propostas competitivas, a comparabilidade entre licitantes e, sobretudo, a segurança das estruturas temporárias a serem fornecidas em eventos com presença de público.

Conforme a **Súmula TCU nº 177** e o Acórdão TCES 1231/2017, a definição precisa e suficiente do objeto é condição indispensável da competição e pressuposto do princípio da isonomia.

#### A. LOTE I – ESTRUTURAS:

- Item 1 (Fechamento em chapa de ferro): a expressão "espessura de 24mm" refere-se quase certamente à designação de bitola (chapa nº 24, equivalente a  $\approx 0,56$  mm), e não a 24 mm de espessura – que seria fisicamente incompatível com o uso descrito. A mesma descrição usa "chapa 18" para o *metalon*, confirmando que o padrão adotado é a bitola/número da chapa, não a espessura em milímetros. A ambiguidade impede cotação correta e deve ser corrigida com referência à norma ABNT NBR 7008;
- Item 1 (Fechamento): ausência de carga mínima de pressão lateral suportada – essencial para uso em controle de multidão em eventos públicos;
- Item 2 (Grade): ausência de espessura mínima dos tubos, diâmetro, carga mínima de pressão lateral e padrão de galvanização (eletrolítica vs. imersão a quente conforme ABNT NBR 6323);
- Item 3 (Trelíça Q30): unidade de medida "M<sup>2</sup>/DIA" é tecnicamente inviável – trelíça é elemento linear e deve ser cotada em metro linear (ml/dia). O erro impossibilita a comparação de propostas e inviabiliza o item. Ademais, faltam: carga mínima admissível (kg/m), liga de alumínio especificada (ex.: 6082-T6) e comprimentos de peça disponíveis.

## **B. LOTE II – PALCOS:**

- Todos os palcos (itens 1 a 3) e o palanque (item 6): ausência completa de especificação de carga mínima de piso ( $\text{kg/m}^2$ ) – dado crítico para a segurança de músicos, equipamentos e, eventualmente, do público sobre as estruturas;
- Todos os palcos e o palanque: ausência de resistência mínima ao vento, especialmente relevante em Petrópolis ( $\approx 1.200$  m de altitude, região serrana do RJ com histórico de vendavais);
- Item 1 (Palco 6x4): "travamento tipo não francesa" é expressão sem sentido técnico – o correto é "mão francesa", conforme adotado nos palcos 9x6 e 12x10. O erro impede a identificação do sistema estrutural;
- Todos os palcos: aterramento mencionado sem qualquer especificação técnica (resistência em ohms, bitola do cabo, referência à ABNT NBR 5410/NR-10);
- Item 3 (Palco 12x10): torres de fly de 9 m sem especificação de carga máxima de rigging por ponto de içamento – dado indispensável para segurança de equipamentos suspensos (iluminação, sonorização, telões); ausência também de especificação de sistema de ancoragem e exigência de ART específica para as torres;
- Item 5 (Piso Vinílico): "piso vinílico tipo linóleo" é imprecisão técnica – linóleo (óleo de linhaça + madeira) e PVC vinílico são materiais distintos com normas e características diferentes; a espessura especificada (3,00 mm) conflita com a mencionada no Palco 12x10 (2 mm), gerando contradição interna no lote;
- Item 5 (Piso Vinílico): "antiderrapante" sem índice de atrito mínimo (R-value ou coeficiente conforme ABNT NBR 13818) impede verificação objetiva na entrega.

### **C. LOTE III – TENDAS:**

- Todos os itens de tenda (1 a 8): faixa excessivamente ampla de espessura da estrutura ("tubo de 13" a 20'") – amplitude de 7 polegadas representa diferença estrutural enorme, permitindo que o fornecedor use o perfil mínimo em toda a estrutura dentro do especificado;
- Todos os itens de tenda (1 a 8): ausência de resistência mínima ao vento – vedação crítica em Petrópolis; ausência de gramatura mínima da lona PVC ( $\text{g/m}^2$ ), resistência à tração, classe de reação ao fogo (ex.: B1 conforme EN 13501-1 ou ABNT NBR 9442) e resistência UV;
- Todos os itens de tenda (1 a 8): ancoragem descrita apenas como "estacas de ferro enterradas no solo" sem profundidade mínima, diâmetro e, principalmente, sem solução alternativa para superfícies pavimentadas (concreto, asfalto) onde estacas não podem ser cravadas;
- Fechamentos laterais (itens 9 a 12): ausência de altura dos painéis (as tendas têm pés de 2,5m ou 3m, e os fechamentos precisam ter altura compatível para garantir vedação efetiva); ausência de quantidade de painéis por unidade de tenda;
- Item 13 (Toldo em Metalon): lona cristal especificada com "10mm (primeiro uso)" – espessura de 10mm é fisicamente incompatível com lona para toldos (trata-se quase certamente de 0,70mm ou 1,00mm); o erro impede cotação correta e expõe o erário ao fornecimento de material totalmente diverso;
- Item 13 (Toldo em Metalon): única unidade "m<sup>2</sup>" sem periodicidade temporal – todos os demais itens têm unidade "diária"; a omissão do período cria ambiguidade grave sobre o preço (por evento, por dia, por mês?) e impossibilita comparação de propostas.

### **D. LOTE IV – MOBÍLIA:**

- Todos os itens: ausência de capacidade de carga mínima (kg) por cadeira e por tampo de mesa – dados básicos para uso em eventos com público;

- Item 1 (Cadeira PVC): "selo INMETRO" sem especificação do programa aplicável (ex.: OCP-062, ABNT NBR 14006); ausência de dimensões do assento e resistência UV para uso ao ar livre;
- Item 2 (Conjunto Mesa e Cadeira PVC): mesa sem dimensões especificadas (altura, tampo); "mesa com 04 quatro cadeiras" – redundância que indica falta de revisão;
- Item 3 (Conjunto madeira): "madeira maciça" sem espécie ou grupo de resistência (ABNT NBR 7190), permitindo uso de pinus (baixa resistência) tanto quanto ipê (alta resistência).

#### **E. LOTE V – CAMARINS:**

- Todos os itens (1 a 3): ar-condicionado exigido sem especificação de BTU/h mínimo – para Camarim 3x3 (9m<sup>2</sup>), 4x4 (16m<sup>2</sup>) e 5x5 (25m<sup>2</sup>) são necessárias potências distintas; a omissão permite fornecimento de equipamento subdimensionado, ineficaz e lesivo ao erário;
- Todos os itens (1 a 3): instalações elétricas com tomadas de 20A especificadas sem proteção diferencial-residual (DR 30mA), sem disjuntores, sem bitola de fio, sem aterramento e sem referência à ABNT NBR 5410/NR-10 – risco real de incêndio e choque elétrico em estrutura temporária de alumínio;
- Item 2 (Camarim 4x4): especifica "02 lâmpadas de led 40w" para 16m<sup>2</sup>, enquanto o item 1 (3x3 – 9m<sup>2</sup>) especifica "04 lâmpadas". A inversão é contraditória e configura erro de digitação com impacto direto no objeto fornecido;
- Todos os itens (1 a 3): ausência de especificação da porta/entrada do camarim – dimensão mínima, tipo (rígida ou cortina blackout), e sistema de privacidade/travamento; ausência de capacidade do frigobar (litros).

#### **REQUER-SE a revisão completa das descrições dos itens de todos os lotes, com:**

- Especificação de cargas mínimas (kg/m<sup>2</sup>) para palcos, palanque e pisos;

- Especificação de resistência mínima ao vento para todas as estruturas temporárias ao ar livre;
- Correção da unidade do item Treliza Q30 (de m<sup>2</sup> para metro linear) e do item Toldo em Metalon (inclusão do período temporal);
- Correção do erro "10mm" da lona cristal do Toldo para a espessura real;
- Especificação de BTU/h para os ar-condicionados dos camarins e correção da inversão de lâmpadas no Camarim 4x4;
- Inclusão de especificações elétricas completas (disjuntores, DR, aterramento, norma) para os camarins;
- Referências às normas ABNT aplicáveis para cada categoria de produto;
- Solução de ancoragem alternativa para eventos em superfície pavimentada (Lote III).

## 5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 5.1. Da qualificação técnico-operacional e do enunciado nº 13<sup>4</sup> do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

O edital não possui informação sobre os percentuais e itens relevantes sua qualificação técnico-operacional. São os itens do edital:

- Palcos;
- Tendas;
- Estruturas metálicas;
- Estruturas de mobília;
- Estruturas de camarim.

---

<sup>4</sup> Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada. Disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Sumulas>

O item 9.10.3 do edital e o item 11.1.3 do Termo de Referência exigem atestado de capacidade técnica "compatível em características, quantidades e prazos com o respectivo objeto", mas não especificam:

- Quais são as parcelas de maior relevância técnica de cada lote, em violação ao art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021;
- Os quantitativos mínimos aceitáveis por lote – um licitante não sabe se um atestado de 10 diárias de palco é suficiente para o Lote II, cujo objeto estimado abrange 40 diárias de palco 12x10 a R\$ 3.871,00/diária;
- Se é permitido o somatório de atestados para compor os quantitativos exigidos – omissão grave, pois a vedação ao somatório precisa de justificativa técnica expressa conforme Acórdão TCU 1.214/2013-Plenário;
- Distinção de critérios entre os lotes – o Lote I (estruturas metálicas e grades) tem perfil técnico completamente distinto do Lote V (camarins com infraestrutura elétrica e climatização), mas o edital trata a qualificação de forma uniforme para os cinco lotes.

O Enunciado nº 13 do TCE-RJ determina que "nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada." A ausência de qualquer indicação das parcelas de maior relevância viola diretamente esse enunciado.

**REQUER-SE especificar, para cada lote:**

- As parcelas de maior relevância técnica, com os respectivos quantitativos mínimos exigidos nos atestados (respeitando o limite de 50% do estimado conforme Enunciado TCE-RJ nº 13);
- **Se será admitido o somatório de atestados ou não, com justificativa no caso de vedação;**

- Os parâmetros objetivos que o pregoeiro utilizará para avaliar se o atestado apresentado é compatível com o objeto.

## 5.2. Da imprecisão na qualificação técnico-profissional – especialidades por lote

O item 9.10.2 do edital exige comprovação de profissional "de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA", sem especificar a especialidade de engenharia exigida para cada lote.

A lacuna é especialmente grave no **Lote V (Camarins)**, que inclui instalação elétrica com circuitos de 20A e ar-condicionado – atividades que demandam inequivocamente profissional habilitado em engenharia elétrica ou eletrotécnica pelo CREA.

**REQUER-SE especificar, por lote, a especialidade do profissional exigido, a sugerir:**

- Lote I (Estruturas): engenheiro civil ou mecânico;
- Lote II (Palcos): engenheiro civil ou estrutural;
- Lote III (Tendas): engenheiro civil;
- Lote IV (Mobiliário): não se justifica exigência de profissional habilitado pelo CREA (ver item 4.4);
- Lote V (Camarins): dois profissionais distintos – engenheiro civil (estrutura do camarim) e engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica (instalações elétricas), ambos com registro ativo no CREA.

## 5.3. Da exigência irregular de quitação do responsável técnico pessoa física junto ao CREA



Os itens 9.10.1 e 9.10.2 do edital, replicados nos itens 11.1.1 e 11.1.2 do TR, exigem expressamente a "**comprovação da quitação do mesmo junto ao referido Órgão**" como condição de habilitação da empresa licitante.

O TCU pacificou o entendimento de que a quitação pessoal do profissional pessoa física junto ao CREA é condição de exercício profissional individual, e não requisito de habilitação empresarial:

"A exigência de comprovação de quitação do responsável técnico junto ao CREA constitui restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que se trata de condição de exercício profissional individual, não de requisito de habilitação da empresa licitante." (TCU, Acórdãos 2.172/2007-Plenário e 1.827/2008-Plenário)

A manutenção dessa exigência é passível de impugnação por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em violação ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

**REQUER-SE suprimir a exigência de quitação do responsável técnico pessoa física, mantendo apenas o registro da empresa no CREA e a comprovação de que o profissional integra o quadro técnico da licitante.**

**Caso entenda-se como imprescindível, que tal exigência seja deslocada para fase de EXECUÇÃO CONTRATUAL, considerando a natureza de expectativa inerente ao sistema de registro de preço.**

#### 5.4. Da exigência indevida de registro no CREA e responsável técnico para o Lote IV (mobiliário)

O **Lote IV** é composto exclusivamente por **cadeiras de PVC sem braço, conjuntos mesa/cadeira de PVC e conjuntos mesa/cadeira de madeira** – itens de mobiliário que não envolvem qualquer atividade de engenharia, arquitetura ou agronomia regulamentada pela Lei nº 5.194/1966 e pelo Sistema CONFEA/CREA.

Apesar disso, os itens 9.10.1 e 9.10.2 do edital exigem, de forma indiscriminada para todos os lotes, o registro no CREA e a presença de responsável técnico habilitado. Aplicada ao Lote IV, essa exigência é:

- Ilegal, por inexistir nexo de causalidade entre o fornecimento de mobiliário e as atividades regulamentadas pelo CREA;
- Restritiva e desproporcional, pois afasta potenciais fornecedores de mobiliário para eventos que não mantêm vínculo com o sistema CONFEA/CREA, em violação ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021;
- Antieconômica para o erário: com valor estimado de apenas R\$ 39.522,00 – o menor de todos os lotes – a exigência reduz a competitividade sem qualquer contrapartida de segurança técnica.

O TCU é firme no sentido de que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto específico de cada item ou lote, sendo vedadas exigências genéricas que abranjam lotes que não as justificam (Acórdão 2.466/2014-Plenário).

**REQUER-SE excluir expressamente do Lote IV as exigências dos itens 9.10.1 e 9.10.2, por serem ilegais, restritivas e desproporcionais em relação ao objeto daquele lote.**

#### 5.5. Da exigência de profissional técnico vinculado incompatível com certame de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O item do edital está com seguinte redação:

9.10.2. Conforme respectiva área de atuação que se refere o serviço a ser oferecido, em acordo com a legislação vigente, apresentar documento para comprovar que possui em seu quadro permanente o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, que possua registro profissional para exercer suas atividades, assim como comprovação da quitação do mesmo junto ao referido Órgão.

Ocorre que, tal vinculação cria uma oneração e restrição aos interessados sem necessidade, pois na teoria, o edital visa SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, isto é, sequer há certeza de que os itens licitados serão contratados.

Neste sentido, Tribunal de Contas da União já orientou:

Acórdão 1447/2015-Plenário: Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.**

**Requer-se a inclusão do referido item na forma disposta (permitir declaração futura de profissional habilitado para atuar no momento da contratação, flexibilizando a necessidade de quaisquer vínculos), com expressa possibilidade de posterior substituição, desde que a CONTRATANTE seja comunicada.**

## **6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

### **6.1. Da certidão de falência e sua substituição por outros instrumentos**

O tópico 9.9.1 do edital exige a apresentação de certidão negativa de falência. Ocorre que, a legislação federal atual dispõe da seguinte forma:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:  
II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

**Em que pese a discricionariedade da Administração para manter a referida exigência, imprescindível questionar, visto que não consta no item 9.11:**

- **Se poderá haver aceite por parte da autoridade de documento que substitua a certidão de falência;**
- **Se a não apresentação da certidão implicará a desclassificação, ainda que seja apresentado registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública.**

### **6.2. Da qualificação econômico-financeira**



O edital objetiva ata de registro de preço por 12 (doze) meses. No entanto, trouxe pouquíssima qualificação econômico-financeira no item 9.9.1. Ora, considerando que as contratações se desdobram ao longo do ano (em diversos contratos), **tem-se por imprescindível a exigência de empresas idôneas e com o mínimo de solidez econômico-financeira, sob pena da licitação fracassar justamente no momento mais crucial, a contratação/execução do objeto.**

Repita-se, a contratação ou sua estimativa, se prolongará no tempo para múltiplos eventos, não sendo algo que irá exaurir com uma única prestação. Isso torna essencial a exigência da “saúde financeira e econômica”.

Antes de qualquer outra argumentação, impende registrar que **o art. 69 da Lei de Licitações determinou que os documentos de habilitação, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação.**

De acordo com os termos do edital a única exigência de habilitação quanto a **qualificação econômico-financeira se refere à certidão negativa de falência.**

Afere-se no edital que, não se exige a **qualificação econômico-financeira completa**, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU. Em que pese a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica adequada ao objeto, não se vislumbra qualquer cláusula efetiva neste sentido.

Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

#### **CF/88**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA), **deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, índices econômicos e a certidão negativa de falência** pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Desta forma, os Legisladores determinaram que a Administração Pública, na fase de habilitação, **deverá** exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133q2021.

A Administração Pública (direta ou indireta) que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) **deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A par das informações apresentadas, conclui-se que a Administração **tem o dever** e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira, **justificando expressamente no edital os motivos legais e do caso concreto para eventual dispensa.**

Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tais documentos se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela Administração/Órgão e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Uma simples certidão atestando que inexistente processo judicial de falência não tem o condão de sozinha comprovar a capacidade econômica de uma empresa. Aliás, quando existir esse registro, significa que, em tese, a empresa já está em dificuldades.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira. **Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:**

**“Enunciado A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira** identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) **afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;**

9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão

Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

A par disso, entende-se que o Edital não apresentou exigência de qualificação econômico-financeira adequada, o que coloca em risco a execução de serviços de médio prazo. Tais requisitos são imprescindíveis justamente para contratação futura. Será totalmente desnecessário a **ADMINISTRAÇÃO** justificar em alguns meses aos órgãos de controle porque realizou uma licitação sem cautela destes requisitos e precisou fazer outra contratação mais dispendiosa e prejudicial ao erário público, quando pode neste momento se resguardar dentro dos limites da Lei de Licitações.

Feitas tais considerações, a inclusão dos seguintes itens é necessária para assegurar a **EXEQUIBILIDADE** da proposta futuramente, **devendo fundamentar de forma técnica e jurídica o porquê da dispensa do previsto em Lei.**

**Qualificação Econômico-Financeira 01: Balanço Patrimonial da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial:**

Liquidez Geral (LG);  
Liquidez Corrente (LC); e  
Endividamento (E).  
Tais índices serão calculados como se segue:

$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

$LC = AC / PC$

$E = (PC + ELP) / AT$

$AT =$

Onde:

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

Serão exigidos os seguintes índices: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero), Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero) e Endividamento, igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero);

O Edital não deve dispensar da apresentação do Balanço Patrimonial as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas ou ao menos dispensar de qualquer espécie de comprovação de saúde financeira, seja por conta conturbada controversa da legislação ao tema, seja por conta da Lei



Complementar 123/2006 se referir a empresas optantes pelo SIMPLES, seja por outras formas de comprovação.

Para tanto, como forma de se verificar a qualificação econômico-financeira dessa classe específica de empresa, deve ser adotada a Resolução CFC N.º 1.418 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumprindo, assim, o disposto na Lei de Licitações.

Logo, requer-se a inclusão no Edital dos requisitos indicados ou, caso mantida a decisão **apresentem-se as conclusões técnicas para afastar a exigência de qualificação econômico-financeira completa.**

### **Qualificação Econômico-Financeira 02: *Da forma de apresentação do balanço patrimonial***

Ainda sobre o balanço, o edital deverá esclarecer se este deverá ser apresentado em sua integralidade ou apenas a síntese das informações devidamente identificadas. Este esclarecimento é fundamental para afastar **inabilitações surpresas em fase avançada da licitação.** Neste sentido, o Tribunal de Contas da União ainda sob a égide da legislação anterior:

33. Em que pese não restar explicitado no ato convocatório, de forma detalhada, a maneira pela qual a licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o referido subitem 3.1.1 do edital esclarece apenas que tal comprovação deveria ocorrer conforme o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

34. Nesse sentido, em resposta à oitiva deste Tribunal, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência n. 2015/01893 (7417), Sr. Max William Nunes da Silva Castro, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser **apresentados na forma da lei**, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, demonstrou o entendimento de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 3.1.1 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados “balanço

patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento” (peça 52, p. 5)

35. Para embasar juridicamente seu entendimento a representada valeu-se dos seguintes normativos: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs), Instrução Normativa 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

36. Nesse ponto cumpre mencionar que a IN DNRC 107/2008 foi revogada e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pela Lei 4.048/1961, foi extinto, não mais existindo desde 2013, passando toda sua competência a ser exercida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), unidade vinculada à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). Mantido o mesmo teor no que toca à questão aqui tratada, a IN DNRC 107/2008 foi revogada pela IN Drei n. 11/2013, publicada no D.O.U. n. 238, de 9 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 11 a 19)

37. Citada pela representada, também a Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre a estruturação contábil – Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), foi alterada pelo conjunto de orientações agora denominado de ITG 2000 (R1), de 5/10/2014, documento publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 5/10/2014.

38. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o alvo do questionamento neste processo não é exatamente a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, mas o fato da maneira requerida pelo banco não estar explicitada, de forma clara e objetiva, no edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417), fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de concorrentes, como, por exemplo, a representante

**39. Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Sobre a mesma matéria, tem-se por relevante por atentar a recomendação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir no instrumento convocatório, de maneira clara e expressa, qual data será considerada para a apresentação do balanço referente ao exercício anterior: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao SPED; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.

Sendo assim, requer-se:

- o esclarecimento sobre a forma e rigores formais para apresentação do balanço, principalmente se deverá ser integralmente, firma reconhecida ou somente subscrito por profissional habilitado;
- A data para apresentação do balanço do exercício anterior;
- As regras para empresas recém-criadas e sem balanço anterior.

## 7. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA AINDA QUE ESTIMADO E DOS DADOS SOBRE OS EVENTOS (PÚBLICO ESPERADO, PORTE E DURAÇÃO)

O objeto do certame deriva de um conjunto de dados que o município levantou em relação aos eventos realizados no passado. Tais informações são essenciais aos interessados, ainda que condensadas e resumidas, posto que:

- Nenhuma empresa “vive” de apenas um contrato público. **Logo, o fornecimento destas informações permite a otimização, gestão e eficiência dos recursos dos contratados e impacta diretamente na composição de preços dos LICITANTES, afinal como saber quais períodos e a quantidade de material necessários, ao menos em expectativa, se a ADMINISTRAÇÃO não incluiu os dados no certame?**
- As informações em questão são públicas e fazem parte da boa governança, homenageando diretrizes para correta utilização do erário público;

Salienta-se que, informar período previsto no atual contexto é crucial para que as empresas possam se organizar, isto é, os interessados já irão se organizar e manter seus cronogramas internos alinhados, ainda que a ordem de serviço possa não se concretizar por causa extraordinária ou por qualquer outro motivo.

Lado outro, os itens solicitados precisam de acompanhamento e manutenção, principalmente os utilizados pelos participantes. Mas qual é o público-alvo esperado? Quantos dias poderão durar os eventos? **Qual o calendário de**



**festividades e eventos regulares?** Estes dados são essenciais para exato dimensionamento da proposta. **E não se pode negar que, o município organizado e desenvolvido possui estes dados, pois há somente menção genérica no termo de referência.**

Portanto, requer-se explicitar o máximo de informações sobre o cronograma, ainda que estimadas e passíveis de alteração conforme alertado no edital, **com no mínimo data, duração, quantidade de público esperado e local.** Caso o município não acolha tal pleito, requer-se a produção dos pareceres técnicos para se afastar a publicação de informações que possui e que são fundamentais para formalização de propostas concretas e eficientes com erário público, especialmente quando se trata de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO precedido de estudo técnico que justifica essa forma em dados parametrizados.

#### 8. DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE ESTIMADA E SUJEITA À ALTERAÇÃO

O Edital não acompanha nenhum memorial indicando os possíveis locais de instalação (locais normalmente utilizados e se são abertos, fechados, solo arenoso, calçamento, morros ou compactado etc.), bem como quais possíveis eventos ocorrerão fora da sede do município, por exemplo. **Isso prejudica o deslocamento e logística do material, limpeza e transporte de equipamentos, especialmente a disponibilidade de materiais durante os períodos de maior probabilidade de solicitação.**

Com todo respeito aos organizadores do certame, não parece razoável atender a possíveis EVENTOS ou locais de vários órgãos diferentes (mais grave se SIMULTÂNEOS/DATAS PRÓXIMAS) sem uma mínima segurança em relação ao cronograma até mesmo para estimar propostas. Ora, se a vigência da ata é de 12 (doze) meses, espera-se que exista algum tipo de cronograma em razão do planejamento prévio.



Outrossim, **não indica informações RAZOÁVEIS (quarenta e oito horas é extremamente exíguo) sobre o prazo para instalação, eventuais correções requisitadas pelo órgão público antes do evento ou mesmo o tempo máximo para desmontagem após a utilização, principalmente o RECEBIMENTO PROVISÓRIO e o prazo para correções de eventuais estruturas. Afinal, corrigir uma estrutura defeituosa não é o mesmo que trocar uma cadeira.** Entende-se como inviável submeter os interessados aos prazos informados ante ao objeto a ser contratado, em especial, o prazo de início da execução, montagem e desmontagem em 48 (quarenta e oito) horas, **principalmente existir eventos simultâneos.**

A ausência deste anexo ou pelo menos a determinação que serão apresentadas as condições de instalação prejudicam o oferecimento de propostas, seria razoável incluir cláusula contratual para estas informações para que as empresas possam calcular da melhor forma possível os recursos empregados. Sendo assim, necessário:

- **Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias de antecedência para envio da ordem de serviço pelo município da realização do evento, dando tempo ao contratado para se organizar, afinal, a contratação não é de exclusividade, especialmente porque não se começa divulgar eventos horas antes;**
- Anexar ao edital o cronograma previsto em que serão utilizados os itens contratados, ainda que estimado para se ter uma expectativa mínima do tamanho, datas e locais dos eventos dos que efetivamente são esperados todos os anos;
- Se haverá eventos em períodos simultâneos;
- **Estabelecer o prazo de recebimento provisório ATÉ 12 (doze) horas antes do evento, para que seja claro o tempo de eventual correção, substituição ou reparação com aquilo que não esteja adequado e o recebimento definitivo para até 06 (seis) horas antes do evento, pois o edital não estabeleceu tais critérios, permitindo eventuais trocas e**

correções, ainda que os pareceres sejam produzidos posteriormente;

- Informar se o período de disponibilidade dos materiais prévios de **MONTAGEM E DESMONTAGEM** serão remunerados;
- Trazer informações sobre os eventos (**CRONOGRAMA E DURAÇÃO DAS AÇÕES**, locais previstos, público estimado com base em usos anteriores etc.);
- Informar se a empresa deverá estar preparada para dois ou mais eventos simultâneos (inclusive de **GRANDE PORTE**, com quantitativo de público esperado, cálculo este feito em eventos anteriores que o Município deve possuir).

## 9. DA PERMISSÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES DO CERTAME E DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA FORMA APRESENTADA

A chamada “carona” é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência capaz de justificar sua utilização na forma proposta. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 311/2018** - Plenário\_ Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado: A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) **exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.**

**Acórdão 2842/2016** - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadas, **sendo a adesão**

**medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.**

Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado: Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes **deve estar devidamente motivada no processo administrativo.**

Outro ponto que causa insegurança na contratação é a falta de prazos. Os licitantes precisam de previsibilidade (principalmente por se tratar de REGISTRO DE PREÇO) para mobilizar seu operacional, principalmente quando atendem a múltiplos solicitantes e em locais diferentes. Essa coordenação se torna fundamental em ata de registro preço, quando múltiplos órgãos poderão fazer pedidos em datas próximas.

**Dito isso, requer-se ao Município:**

- **Apresentar no termo de referência a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão (ou não) dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado, complementando o termo de referência para justificar o alcance de órgãos públicos não participantes;**
- **Anexar os prazos para o procedimento da adesão, especificando o prazo mínimo da solicitação de adesão em relação aos eventos que se pretende a contratação e o prazo máximo que o Órgão Gerenciador terá para deferir ou não a adesão dos órgãos não participantes.**

## **10. DA INABILITAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DO MESMO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

O Termo de Referência não trouxe a informação se duas empresas participantes poderão ter o mesmo responsável técnico. **Logo, requer-se encaminhar para área técnica jurídica sobre tal possibilidade e evitar discussões futuras, especialmente por se tratar de uma situação controversa nos Tribunais.**



**Caso seja acolhida a impugnação e seja considerado fato passível de sanção, esclarecer qual será a hipótese (desde que demonstrado efetivo prejuízo ou vantagem) e a pena aplicada.**

## **11. DO PRAZO PARA ENTREGA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

O edital trouxe a exigência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA sem prazo razoável de antecedência do evento que ela será emitida e apresentada. Ressalta-se que, o próprio órgão de fiscalização tem um prazo exíguo.

**Devemos deixar claro que, a ART demanda um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ÚTEIS para ser expedida após a MONTAGEM e pagamento, logo, isso coloca a própria CONTRATADA em uma provável condição de descumprimento contratual. Vejamos a informação constante na própria página do CREA-RJ:**

<https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>

A ART somente será disponibilizada para impressão definitiva após a identificação do pagamento pelo sistema do Crea-RJ, validando eletronicamente o registro da ART. Esse processo acontece, normalmente após 24 horas do pagamento.

Ato contínuo, como não se identificou prazo para recebimento adequado, **a referida entrega do objeto fica totalmente comprometida em caso de retificações.** Desta forma, requer-se visando evitar problemas que a Administração e para CONTRATADA:

- **Estabelecer um prazo para recebimento provisório de no mínimo 12 (doze) horas antes do evento;**
- **Estabelecer um prazo para recebimento definitivo de no mínimo 06 (seis) horas antes do evento, permitindo a entrega da ART em tempo razoável.**

**Caso os prazos acima não sejam acatados, requer-se observar minimamente o próprio prazo exigido pelo CREA-RJ para estipular**



**períodos possíveis de cumprimento, compreendido entre a compensação do pagamento e a emissão da ART (no mínimo dois dias úteis).**

## 12. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **determinando-se a produção dos pareceres necessários, bem como atribuindo efeito suspensivo para a correta apreciação dos argumentos e para que o ato convocatório seja eventualmente retificado.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Vila Velha, 19 de maio de 2026.

---

**MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**  
02.352.322/0001-25  
SÉRGIO RICARDO ALVARENGA  
CPF: 164.263.408-55